



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

**Projeto de Lei Complementar n° 005/2023**

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>EMENTA:</b>  | <b>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b> |
| <b>AUTORIA:</b> | <b>Executivo</b>  |

|  |
|--|
| <b>AUTUAÇÃO</b>                                      |
| Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de 2023. |

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/969E-563D-2FD5-E091> e informe o código 969E-563D-2FD5-E091





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2023.**

Tangará da Serra, 14 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo

Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**TANGARÁ DA SERRA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto justifica-se em face da necessidade de serem promovidas adequações na legislação mencionada, para que esta se enquadre à realidade do comércio do município de Tangará da Serra-MT.

Neste diapasão, constata-se que a Lei Complementar nº 180 de 2013, a qual dispõe sobre o Código de Vigilância em Saúde do Município, foi criada no ano de 2013, sendo atribuído o pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária para todos os estabelecimentos de saúde, ou de interesse da saúde, fiscalizados por aquele setor.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

A referida lei municipal, até a presente data, se faz omissa quanto ao que estabelece o artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.782 de 26 de Janeiro de 1.999 que *Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, que em seu escopo faz referência à cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária tomando como fato gerador o exercício da atividade.

Ou seja, a cobrança deverá ser realizada a partir do início efetivo da atividade. Devendo-se portanto, promoverem os cálculos para a cobrança da taxa utilizando-se da proporcionalidade de 1/12 avos àquelas empresas que estiverem solicitando a Licença Inicial, bem como, a norma já aplicada ao Alvará de Funcionamento deste município contida na Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1996.

Ademais, o presente projeto possui também como proposta, as alterações referentes aos serviços prestados que requerem deslocamento e constante fiscalização nos estabelecimentos de farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, estéticas e etc, que necessitem do acompanhamento de Responsável Técnico para o regular funcionamento, considerando que, para a regular adequação das informações cadastrais e para a liberação das licenças, são necessárias as devidas comprovações para que não haja nenhuma ilegalidade no processo.

Outrossim, propomos a atualização da “Tabela 2”, inserindo de forma específica as atividades de salão de beleza e barbearia sem responsabilidade técnica de até duas cadeiras, serviços de lavanderia – sem responsabilidade técnica e com responsabilidade técnica, consultório médico, odontológico, veterinário e congêneres do serviço de saúde, consultório de psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e afins, fonoaudiologia, nutrição e enfermagem, as quais não eram especificadas anteriormente, utilizando-se o parâmetro dos demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à inspeção sanitária.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Importante também se faz ressaltar, que os valores fixados nas atividades inseridas, são os valores que já haviam sendo aplicados pelos fiscais e já devidamente constituídos na atividade “Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária”, não se tratando desta forma de criação de tributo e não se aplicando, conseqüentemente, o princípio da anterioridade e noventena, pois se trata apenas da especificação da atividade na Tabela supracitada.

Neste mesmo sentido, reafirma-se a necessidade da legislação supra e da Tabela utilizada na parametrização para a cobrança das Taxas de Fiscalização Sanitária, para que possam ser cobradas de forma justa e que não gerem prejuízo nem ao erário, tampouco aos proprietários dos estabelecimentos comerciais, nos termos da atualização anual com base no UFM (Unidade Fiscal do Município), já estando os respectivos valores em vigência para o exercício de 2023.

Adiante, dispensa-se a apresentação de impacto orçamentário, tendo em vista não se encontrar inserida nas hipóteses de aumento de despesa e de renúncia de receita, contidas nos artigos 14 e 16 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Neste tocante, para que seja cobrada de forma justa e equânime, e atendendo à solicitação de representantes da categoria e contadores do nosso município, apresentamos o referido Projeto de Lei para que se altere os incisos V e VII, a “Tabela 2” e se acrescente o inciso VIII, todos do artigo 141 da Lei Complementar nº 180/2013.

Assim, conto com habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Respeitosamente,

**Vander Alberto Masson**  
**Prefeito Municipal**





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º  
180 DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

**Art. 1º** Altera o inciso V, do artigo 141, da lei complementar nº 180, de 10 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 141 (...)**

*V - Será exigido o pagamento de nova taxa, sempre que ocorrer mudança que demande de diligência fiscal sanitária, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características jurídicas, físicas e de responsabilidade legal e técnica dos estabelecimentos ou transferência de local, mesmo que tenha ocorrido o pagamento da taxa no exercício, conforme valores da Tabela 2.*

**Art. 2º** Altera o inciso VII, do artigo 141, da lei complementar nº 180 de 10 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 141 (...)**

*VII - A taxa de fiscalização sanitária será cobrada anualmente, na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado, de acordo com o risco epidemiológico e complexidade da atividade, conforme valores da Tabela 2.*

**Art. 3º** Acresce o inciso VIII, ao artigo 141, da Lei Complementar nº 180 de 10 de Julho de 2013:

**Art. 141(...)**

*VIII – O cálculo para a aplicação proporcional de sujeito passivo da taxa de 1/12 avos descrito no inciso anterior, aplicar-se-á nos casos em que a pessoa física ou jurídica, esteja solicitando a liberação da Licença Sanitária Inicial,*





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

receba a Notificação Sanitária ou faça a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento estabelecido pela Lei Complementar nº 22 de 1996, sendo vedado para os casos de solicitação de renovação da Licença Sanitária onde será devido o valor integral do efetivo exercício fiscal.

**Art. 4º** Altera a Tabela 02 que passa a vigorar com a redação da tabela em anexo.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao **décimo quarto** dia do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e três, 46º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**

**Prefeito Municipal**

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/969E-563D-2FD5-E091> e informe o código 969E-563D-2FD5-E091





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
Avenida Brasil nº 50-w, Centro - CEP 78 300 000 - Fone 65 3311 4849/65 93236714  
e-mail: visa@tangaradaserra.mt.gov.br

**TABELA 02: DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 139  
– LEI 180**

| <b>Descrições das Atividades</b>  | <b>Taxa UFM</b>         | <b>UFM= 53,90<br/>UPM= 538,91</b> |
|---|-------------------------|-----------------------------------|
| <b>Inspecção Sanitária em Serviço de Saúde</b>  | <b>Alvará Sanitário</b> |                                   |
| Estabelecimentos de assistência médico, veterinária e odontológica geral e especializado<br>- até 50 leitos | 30                      | 1.617,00                          |
| - de 51 a 250 leitos  | 60                      | 3.234,00                          |
| - acima de 250 leitos   | 120                     | 6.468,00                          |
| Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial   | 12                      | 646,80                            |
| Estabelecimentos de assistência médico de urgência  | 30                      | 1.617,00                          |
| Hemoterapia<br>- Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue                                    | 90                      | 4.851,00                          |
| - Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue   | 40                      | 2.156,00                          |
| - Agencia transfusional   | 23                      | 1.239,70                          |
| - Posto de Coleta   | 10                      | 539,00                            |
| Serviço de Terapia Renal Substitutiva   | 87                      |                                   |
| Instituto de Beleza:  |                         |                                   |
| - com responsabilidade técnica  | 30                      | 1.617,00                          |
| - Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica até duas cadeiras                                | 05                      | 269,50                            |
| - Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica - de três a cinco cadeiras                       | 08                      | 431,20                            |
| - Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica – acima de cinco cadeiras                        | 12                      | 646,80                            |

|   |    |          |
|---|----|----------|
| - pedicure (podólogo)/ manicure / designer de sobrancelhas / massoterapeuta   | 05 | 269,50   |
| Instituto de massagem   | 10 | 539,00   |
| Instituto de tatuagem, ótica e laboratórios de ótica  | 15 | 808,50   |
| Serviços de Lavanderia – sem responsabilidade técnica   | 10 | 539,00   |
| Serviços de Lavanderia – com responsabilidade técnica   | 20 | 1.078,00 |
| Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres | 35 | 1.886,50 |
| Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, e recebimento de líquido céfalo-raquidiano e congêneres | 10 | 539,00   |
| Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções  | 25 | 1.347,50 |
| Oficina de prótese dentária.  | 30 | 1.617,00 |
| Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: academias e congêneres  |    |          |
| - Com responsável técnico, até duas atividades/esporte:   | 10 | 539,00   |
| Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:<br>- Com responsável técnico, acima de duas atividades/esporte.     | 25 | 1.347,50 |
| Veículo que se destinam ao transporte de pacientes –  | 34 | 1.832,60 |
| Clínica médico, odontológico e veterinária e congêneres do serviço de saúde.  | 25 | 1.347,50 |
| Consultório médico, odontológico, veterinário e congêneres do serviço de saúde.   | 15 | 808,50   |
| Consultório psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e afins, fonoaudiologia, nutrição, enfermagem.                    | 10 | 539,00   |
| Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, serviço de medicina nuclear – <i>in vivo</i>                               | 25 | 1.347,50 |
| Casas de repouso, idosos  |    |          |
| - com responsabilidade médica   | 25 | 1.347,50 |
| - sem responsabilidade médica   | 12 | 646,80   |
| Inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras  | 15 | 808,50   |
| Análise de projetos arquitetônicos  | 10 | 539,00   |
| Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária   |    |          |



|   |                 |          |
|---|-----------------|----------|
| - Baixa Complexidade  | <b>10 a 20</b>  |          |
| - Média Complexidade  | <b>21 a 60</b>  |          |
| - Alta Complexidade   | <b>61 a 120</b> |          |
| Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.   | 15              | 808,50   |
| Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – pequeno porte                                | 10              | 539,00   |
| Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – médio porte                                  | 20              | 1.078,00 |
| Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – grande porte                                 | 30              | 1.617,00 |
| Envasadora de água mineral e potável de mesa  | 30              | 1.617,00 |
| Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- pequeno porte  | 10              | 539,00   |
| Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- médio porte  | 20              | 1.078,00 |
| Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- grande porte   | 30              | 1.617,00 |
| Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários | 70              | 3.773,00 |
| Mercado, Supermercados e congêneres -<br><i>Até 100 metros quadrados</i>  | 05              | 269,50   |
| Mercado, Supermercados e congêneres –<br><i>De 101 a 200 metros quadrados.</i>  | 15              | 808,50   |
| Mercado, Supermercados e congêneres –<br><i>De 201 a 500 metros quadrados</i>   | 30              | 1.617,00 |
| Mercado, Supermercados e congêneres -<br><i>Acima de 501 metros quadrados</i>   | 50              | 2.695,00 |
| Prestadora de serviços de esterilização -   | 20              | 1.078,00 |
| Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais<br><i>Até 30 metros quadrados</i>   | 05              | 269,50   |

|   |    |          |
|---|----|----------|
| Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais   | 10 | 539,00   |
| De 31 a 100 metros quadrados  |    |          |
| Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais   | 20 | 1.078,00 |
| De 101 a 200 metros quadrados   |    |          |
| Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais   | 25 | 1.347,50 |
| Acima de 201 metros quadrados   |    |          |
| Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, <i>Até 100 metros quadrados</i>                                    | 05 | 269,50   |
| Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, de 101 a 200 <i>metros quadrados</i>                               | 15 | 808,50   |
| Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, De 201 a 500 <i>metros quadrados</i>                               | 30 | 1.617,00 |
| Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, Acima de 501 <i>metros quadrados</i>                               | 50 | 2.695,00 |
| Sorveteria com venda  | 04 | 215,60   |
| Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários              | 20 | 1.078,00 |
| Açougue, peixaria, quiosque, traller e pastelaria   | 05 | 269,50   |
| Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários   | 25 | 1.347,50 |
| Comércio de laticínios e embutidos  | 05 | 269,50   |
| Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria  | 05 | 269,50   |
| Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários | 20 | 1.078,00 |
| Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários                | 20 | 1.078,00 |
| Farmácia (manipulação)  | 35 | 1.886,50 |
| Drogaria e <i>Drogstore</i>   | 22 | 1.185,80 |

|  |    |        |
|--|----|--------|
| Tabacarias e congêneres  | 10 | 539,00 |
| Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar | 05 | 269,50 |
| Alteração de Dados (Endereço e Responsável Técnico e/ou Legal)         | 05 | 269,50 |



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 969E-563D-2FD5-E091

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 21/03/2023 18:14:05 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/969E-563D-2FD5-E091>